Admitida na reunião da CAOTPL de 27nov13

O Presidente da Comissão,

António Ramos Preto



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 299/XII/3.ª

ASSUNTO: Colocação em discussão pública da Proposta de lei n.º 183/XII/3.ª " Aprova a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do território e de Urbanismo"

Entrada: 6 de novembro de 2013

Nº de assinaturas: 3

1.ª Peticionário: Fernando Luís Roxo Carqueja Gonçalves



Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 6 de novembro de 2013, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa os três subscritores vêm solicitar que a Proposta de Lei n.º 183/XII/3.ª de iniciativa do Governo que visa aprovar " a lei de bases gerais da política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo " seja imediatamente colocada em discussão pública."

Fundamentam esta sua pretensão designadamente, nas seguintes razões:

"O anteprojeto da proposta de lei de bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (LBPOTU) — diploma que o Governo pretende substituir com a presente iniciativa legislativa foi objeto de discussão pública aberta a todos os cidadãos e entidades interessadas, durante o período de tempo compreendido entre 17 de fevereiro e 15 de abril de 1997;

Enquanto responsável inicial pelo dossier da LBGPSOTU, a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, Assunção Cristas, assumiu o compromisso de submeter a versão preliminar da proposta de lei de bases a uma ampla discussão pública, aprazada para abril de 2012;

Se entendermos que a lei é o principal instrumento de gestão territorial ao dispor do Governo, encerrar a discussão pública do seu anteprojeto num círculo restrito de entidades e, ao mesmo tempo, ignorar os cidadãos interessados na concretização de tal iniciativa legislativa, equivale a inverter a ordem estabelecida no vigente Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em matéria de direito de participação."

Consideram igualmente os peticionantes como "circunstância agravante do menosprezo de direitos dos cidadãos legalmente protegidos é o facto de o Governo não ter solicitado o parecer do Conselho Económico e Social, assim prescindindo de ouvir o órgão constitucional de consulta e concertação social"

Concluem os Peticionários, após elencarem o conjunto de entidades que o Governo, no âmbito da discussão do anteprojeto da Proposta de lei n.º 183/XII/3.ª, entendeu auscultar, solicitar à Assembleia da República que:



- 1. Solicite ao Governo a publicação do relatório ou relatórios respeitantes à avaliação da política de ordenamento do território, documentos cuja existência é aludida na exposição de motivos que encabeça a proposta de lei n.°183/XII/3.ª;
- 2. Solicite o parecer do Conselho Económico e Social sobre a supra citada proposta de lei, a emitir nos termos das competências constantes do artigo2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, nomeadamente das alíneas e) e f).

Por fim, solicitam:

- 1. A audição dos peticionários, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º43/90, de 10 de agosto;
- 2. A apreciação da presente petição em Plenário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da lei supra referida;
- 3. A publicitação da presente petição, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da lei supra referida.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

- 1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
- 2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
- 3. Por esta petição ser assinada por menos de 1000 cidadãos, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como não é obrigatória igualmente ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
- 4. Igualmente pelo mesmo facto não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos <u>da alínea a) do nº 1 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição,</u>



- 5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
- 6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa sobre a mesma matéria:

Proposta de lei n.º 183/XII/3.ª (GOV) que "Aprova a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do território e de Urbanismo"

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2013

Q Assessor da Comissão,

Fernando Vasco